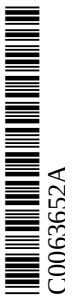

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.145-A, DE 2008

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

NOVO DESPACHO (8/7/2010):
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social.

§ 1º - A contratação de que trata o caput deste artigo deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

I – No caso de instituições ou empresas, no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 1000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 1000 empregados ou fração.

II – Os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 400 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 400 alunos ou fração.

III – Os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um Assistente Social por grupo de até 100 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 100 usuários ou fração.

IV – Os estabelecimentos de detentos, devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 80 detentos, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada grupo de 80 detentos ou fração;

V – Os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de até 30 leitos, e os que ultrapassam a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada 30 leitos ou fração;

VI – Os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 60 usuários e os que ultrapassem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 60 usuários ou fração;

VII – Os ambulatórios deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 200 usuários e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de um para cada grupo de 200 usuários ou fração;

VIII – As instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 1000 habitantes, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 1000 habitantes ou fração;

Parágrafo Único – Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do caput deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 2º O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º - As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição;

§ 2º - suspensão da registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, ora apresentado, teve como autora inicial a ex-deputada Jandira Feghali, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ele tem por objetivo garantir as condições mínimas de trabalho aos profissionais Assistentes Sociais.

A política de assistência social no Brasil tem que deixar de ser apenas uma política compensatória, e passar a se constituir em política publica de valorização e incentivo ao trabalhador e atendimento adequado aos usuários, notadamente em um país de imensas demandas sociais. Tanto as empresas como hospitais, escolas, etc., têm que ter claro uma forma de atendimento de que busque soluções imediatas e estruturais para sociedade.

Neste sentido, a profissão de Assistente Social exerce um importante papel, pois é este profissional que atua na minimização dos efeitos da pobreza, na defesa da garantia das condições mínimas de sobrevivência e na defesa da universalização dos mais elementares da pessoa humana.

Por esta razão, essa iniciativa tem o propósito de garantir a estes profissionais condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais Assistentes Sociais.

Pelos motivos acima expostos, temos certeza da aceitação deste projeto por parte dos congressistas brasileiros, que saberão identificar na proposta seu evidente interesse publico.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa prevê que o estabelecimento empregador de natureza pública ou privada que preste serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, deve contratar e manter em seus quadros um número determinado de assistentes sociais, conforme critérios discriminados no texto do Projeto.

O projeto prevê, ainda, que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao Conselho Regional de Serviço Social, e estipula penalidades, na forma de interdição em caso de reincidência, multa e suspensão do registro de funcionamento, dispondo que as duas últimas sanções serão aplicadas pelo Conselho.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da CSSF, o Deputado José Linhares apresentou Parecer pela aprovação na forma de Substitutivo.

Antes da manifestação da CSSF, a Mesa Diretora da Casa deferiu requerimento para redistribuição da proposta, incluindo-se também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) Conforme previsão do Regimento Interno, a matéria foi enviada a esta Comissão para manifestação em primeiro lugar,.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em epígrafe estabelece que as instituições e empresas urbanas ou rurais deverão contratar assistentes sociais, de acordo com o número de pessoas a serem atendidas, nas seguintes proporções:

- nas instituições e empresas: um para cada grupo de 1.000 empregados ou fração;

- nos estabelecimentos de ensino: um para cada grupo de 400 alunos ou fração;

- nos estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos: um para grupos de até 100 usuários ou fração;

- nos estabelecimentos de detenção: um para cada grupo de 80 detentos ou fração;

- nos hospitais, clínicas e casas de saúde: um para cada grupo de até 30 leitos ou fração;

- nos serviços de reabilitação física: um para cada grupo de 60 usuários ou fração;

- nos ambulatórios: um para cada grupo de200 usuários ou fração;

- nas instituições que utilizem o trabalho comunitário: um por grupo de 1.000 habitantes ou fração.

Seguindo o entendimento do nobre relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), devemos reafirmar que o serviço social exerce papel cada vez mais relevante no acesso universal aos direitos sociais, contribuindo sobremaneira para a sua efetividade. Do mesmo modo, vislumbramos idênticos benefícios para os trabalhadores em geral com a efetividade das politicas públicas na área de que trata o Projeto.

Sendo assim, somos favoráveis ao conteúdo da proposta ora apresentada, seguindo também o nobre relator da CSSF quando propõe reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais por instituição, por meio de Substitutivo de forma a amenizar eventuais distorções porventura introduzidas por cotas profissionais na atividade privada e no setor público. Como o Parecer não chegou a ser deliberado naquela Comissão, subscrevemos a proposta, com as homenagens ao autor.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

"Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por grupo de até duzentos usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio

de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 3.145/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. Os Deputados Assis Melo e Laercio Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

"Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por

grupo de até duzentos usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Apesar dos argumentos do nobre relator matéria, o Projeto deve prosperar.

Esta proposição expressa uma luta da categoria dos assistentes sociais.

Não se trata apenas de benefício ou de reserva de vagas no mercado de trabalho. Trata-se de dar efetividade à política de assistência social no País. Como bem disse a autora, na justificação do Projeto, transforma-se o modelo das ações de Assistência Social, de modo que tais ações constituam uma política pública de atendimento adequado aos usuários desse serviço em uma sociedade marcada, ainda, por imensas demandas sociais.

Note-se que a obrigação de contratação desses profissionais repercute em hospitais, escolas, estabelecimentos prisionais e de medidas sócio-educativas.

Fica clara a preocupação com um público alvo extremamente carente e necessitado desse apoio. E, para esse público, é preciso, de fato, como propõe o Projeto, estabelecer uma ação imediata e efetiva. Não há dúvida de que a inserção do Assistente Social, em razão da capacitação que possui e do papel que exerce, é a resposta necessária para atenuar os efeitos da pobreza e do abandono e garantir a universalização dos mais elementares direitos da pessoa

humana.

Não será possível alcançar este desiderato sem a presença em número adequado de profissionais de assistência social. A medida proposta tem claramente o escopo de fortalecer a quantidade e a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais da área. Trata-se, portanto, de matéria de elevado conteúdo e importância social.

Cremos que, ao contrario do que afirma o nobre relator em seu Parecer, está evidente o interesse público superior que sustenta a obrigação contida no Projeto. Esta percepção está contida também no Parecer da lavra do ilustre Deputado José Linhares, com os fundamentos que aduziu para concluir pela aprovação da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSF).

Pelas razões expostas, fundamentamos nossa discordância em relação ao Relator da matéria e opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ASSIS MELO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2006, da Sra. Alice Portugal, *dispõe sobre a contratação de assistentes sociais*.

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito legislativo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto enumera quais empresas/estabelecimentos devem manter em seus quadros o Assistente Social, além de estabelecer a proporcionalidade de profissionais a serem contratados de acordo com o número de empregados e trata das sanções aplicáveis às empresas nos casos em que ficar caracterizado descumprimento das proporcionalidades fixadas no artigo 1º.

Inicialmente, cabe ressaltar, que qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Impor a determinada empresa a contratação de profissional de Assistência Social, sob o fundamento que tal medida fortalecerá e melhorará a qualidade dos serviços de assistência social prestados à população resolve, apenas, o problema do desemprego setorial dos Assistentes Sociais, nada mais.

O bem-estar geral da população deve ser objeto de política social a cargo do Estado. O direito do trabalhador e o dever do empregador são vinculados somente quando se trata da atividade laboral em si e aos riscos a ela inerentes.

Em síntese, o projeto propõe a ingerência do Estado na iniciativa privada, em total desrespeito a Constituição Federal que não só assegura o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público, como prevê ainda que as ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com os recursos da seguridade social.

Por outro lado, conforme salientado em parecer apresentado pelo deputado Roberto Balestra, que não chegou a ser apreciado na Comissão, "só é possível admitir a interferência do Estado na liberdade de trabalho conferida aos cidadãos se tal interferência se justificar em face de evidente interesse público e se traduzir em imposição de deveres aos profissionais em favor da coletividade consumidora de seus serviços."

Ressaltou, ainda, que "um dos aspectos mais indesejáveis da regulamentação profissional e que deve ser evitado a todo custo é a interferência estatal para estabelecer uma reserva mercado ou de vagas no mercado de trabalho em favor de determinada categoria de trabalhadores. O privilégio da reserva de vagas impõe severa deformação ao imperativo legal e moral de tratamento isonômico entre os cidadãos e ao modelo de liberdade de trabalho e de iniciativa que conforma nosso sistema social e produtivo. Em razão disso, a concessão desse privilégio a qualquer grupo ou categoria laboral necessita de estar escorado em um evidente e elevado interesse público. Por ser providência excepcional, verdadeira “ultima ratio”, é preciso que fique demonstrado também, para tal intervenção, a constatação de que esse é o único meio de remediar um muito maior, cuja solução é urgente, inadiável".

Conclui, ainda, após comparar a proposta com os paradigmas de reserva de vagas no mercado de trabalho existentes, que: (i) não há razões de fato ou de direito que justifiquem o direito pretendido em favor da categoria; e (ii) o projeto cria um privilégio em favor do assistente social que fere o paradigma legal e moral do que impõe o tratamento isonômico entre os cidadãos iguais.

Portanto, não podemos considerar legítima iniciativa que pretenda transferir ao setor privado o papel do Estado. Qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades.

Ademais, a proposta é inconstitucional, pois o que se propõe é a ingerência do Estado na iniciativa privada com violação a dispositivos constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público. E mais, a Constituição Federal ao dispor que a assistência social é direito de todo cidadão, confere fonte própria de recursos para o custeio dos serviços inerentes.

Pelas razões expostas, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

FIM DO DOCUMENTO